


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FARTURA
FORO DE FARTURA
VARA ÚNICA

 Rua Anacleto Gonçalves Neves, 250, Compl. do Endereço da Vara <<
 Nenhuma informação disponível >> - Centro

CEP: 18870-000 - Fartura - SP

Telefone: [REDACTED] - E-mail: fartura@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0001865-41.2007.8.26.0187**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Fernando Henrique da Silva**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thais Miglioranza Munhoz**
CONCLUSÃO

Na data de hoje , faço esses autos conclusos à MMa. Juíza
 Substituta, Dra. **THAIS MIGLIORANCA MUNHOZ CLAUSEN**.

Eu, escrevente.

Segue sentença digitada em quatro laudas, frente e verso.

Vistos etc.

O Ministério Público, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste juízo e no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, tombado sob o nº 24/2007, ofereceu denúncia em face de **FERNANDO HENRIQUE DA SILVA**, devidamente qualificados às fls. 90/91 dos autos deste processo crime, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, do Código Penal pela prática do fato delituoso, narrado na peça vestibular, nos seguintes termos:

O acusado foi denunciado pela prática do crime de estelionato por,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FARTURA
FORO DE FARTURA
VARA ÚNICA

Rua Anacleto Gonçalves Neves, 250, Compl. do Endereço da Vara <<
 Nenhuma informação disponível >> - Centro
 CEP: 18870-000 - Fartura - SP
 Telefone: [REDACTED] - E-mail: fartura@tjsp.jus.br

supostamente, haver, no dia 06 de novembro de 2007, na [REDACTED], no município e Comarca de Fartura, em concurso com terceira pessoa, obtido para si vantagem patrimonial ilícita, por meio fraudulento, induzindo em erro *Cleder Augusto Gobbo*, ocasionando-lhe um prejuízo de R\$ 5.400,00.

Consoante exposto na denúncia, a vítima noticiou que estava interessada na venda de 6 vacas e 6 bezerros. Foi procurada por Antônio Fogaça, vulgo *Tonhão*, e Sérgio Reinaldo de Oliveira, vulgo *Gil*, que disseram que tinham um interessado na compra dos animais. Poucos dias depois, a vítima foi procurada pelos dois indivíduos supramencionados e Osvaldo Ribeiro do Nascimento, vulgo *Vardão*, para verem os animais. Uma semana depois, todos voltaram a procurara a vítima, acompanhados de uma pessoa que se identificou como Fernando Henrique da Silva, que foi “garantido” por Osvaldo. A pessoa que se identificou como Fernando Henrique, fechou a compra, usando como meio de pagamento um cheque. Quando da apresentação para pagamento, a cártula foi devolvida por estar sustada.

A vítima, então, procurou Fernando Henrique no endereço fornecido pelo banco e percebeu que não se tratava da mesma pessoa, sendo por essa informado que seu cheque havia sido extraviado, elaborando boletim de ocorrência, sustando os cheques em seguida.

A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2011 (fls. 224), tendo sido o acusado regularmente citado para apresentar resposta à acusação (fls. 266). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 256/257. Não tendo sido considerado o caso de absolvição sumária (fls. 268/281), seguiu-se à fase instrutória, momento em que foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns (fls. 208, 296, 366 e mídia digital de fls. 301). O acusado foi, ao final, interrogado (fls. 350/351).

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em memoriais, o Ministério Público pleiteou absolvição do réu (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FARTURA
FORO DE FARTURA
VARA ÚNICA

Rua Anacleto Gonçalves Neves, 250, Compl. do Endereço da Vara <<
 Nenhuma informação disponível >> - Centro
 CEP: 18870-000 - Fartura - SP
 Telefone: [REDACTED] - E-mail: fartura@tjsp.jus.br

354/357), o mesmo sendo feito pela defesa (fls. 360/366).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTADAMENTE, PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade de Fernando Henrique da Silva pela prática do fato delituoso disposto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

No caso, não assiste razão ao Ministério Público quando pugna pela condenação nos termos propalados da denúncia.

Isso porque, as provas carreadas aos autos são insuficientes para se obter o necessário juízo de certeza a ensejar uma condenação criminal.

A vítima CLEDER AUGUSTO GOBBO narrou que noticiou à Antônio sua intenção de vender seu gado. Antônio, então, teria ido até o sítio da vítima na companhia de João, que se apresentou como "Osvaldo Lara". "Osvaldo" retornou posteriormente ao local dos fatos e entregou a cártula já preenchida à vítima, que apresentou-a ao banco, momento em que fora informada acerca da sustação. Ato contínuo, procurou o acusado que lhe informou o extravio do cheque. Informou que, com base nas características do carro de "Osvaldo", a polícia chegou até João. A vítima informou que recebeu de João a cártula por conta da boa reputação que o verdadeiro Osvaldo gozava na região. Ainda, reconheceu João como sendo a pessoa que comprou seu gado e que se apresentou como "Osvaldo". Por fim, não reconheceu a foto de fls. 300 como a pessoa que comprou seu gado (mídia de fls. 301).

A testemunha ANTÔNIO FOGAÇA corroborou a versão dada pela vítima. No entanto, não soube dizer o nome do verdadeiro comprador (mídia de fls. 301).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FARTURA
FORO DE FARTURA
VARA ÚNICA

 Rua Anacleto Gonçalves Neves, 250, Compl. do Endereço da Vara <<
 Nenhuma informação disponível >> - Centro

CEP: 18870-000 - Fartura - SP

Telefone: [REDACTED] - E-mail: fartura@tjsp.jus.br

Em seu interrogatório judicial, o acusado negou os fatos, narrando que havia emprestado seu talonário de cheques a uma pessoa com quem trabalhava, um deles, inclusive, preenchido no valor de R\$ 5.400,00. Depois disso, nunca mais viu tal pessoal (mídia de fls. 351).

Por tudo quanto fora colhido, restou absolutamente impossível concluir que o acusado tenha participado da empreitada criminosa, não sendo sequer reconhecido pela vítima. A vítima foi clara ao afirmar que o gado não fora vendido a Fernando Henrique, mas a sim a pessoa que seu passou por Osvaldo, que, por seu turno, entregou um cheque preenchido por Fernando Henrique.

Validamente, logo, não havendo juízo de certeza necessário e imprescindível à prolação de um decreto condenatório, porquanto impossível concluir, pela prova carreada, se o acusado participou ou não da atividade criminosa empreendida, sua absolvição é medida de rigor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente pretensão deduzida na denúncia, proposta face de **FERNANDO HENRIQUE DA SILVA**, e o absolvo da imputação de prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

De Avaré para Fartura, 26 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA